



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601040-94.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829

REQUERIDO: ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/ CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representante do(a) REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DE TELEVISÃO. CARGO DE GOVERNADOR. CRÍTICA À GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL. MENÇÃO A OPERAÇÕES POLICIAIS PÚBLICAS E NOTÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE OFENSA PESSOAL DIRETA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA POLÍTICA. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado por candidato ao cargo de Governador e por coligação partidária, em face de propaganda eleitoral veiculada no horário eleitoral gratuito na televisão. A peça impugnada abordou deficiências na saúde pública estadual e relacionou quatro operações da Polícia Federal ocorridas na Secretaria de Estado da Saúde (Sucupira, Correlatos, Florence e Estágio IV), sob a locução de que nos governos do primeiro recorrente e de seu sucessor político teria virado costume a autoridade policial bater à

porta, concentrando-se as investigações no setor da saúde.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber:

- a) se a veiculação de operações policiais reais, deflagradas na Secretaria de Estado da Saúde em gestões do grupo político do candidato, configura grave descontextualização ou criação artificial de fato sabidamente inverídico;
- b) se a menção ao nome e ao apelido público do candidato ostenta conotação caluniosa, difamatória ou injuriosa; e
- c) se a assertiva quanto à frequência das apurações na pasta da saúde ultrapassa a margem tolerada da crítica político-administrativa no horário eleitoral gratuito.

III. Razões de decidir

3. O direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 possui índole excepcionalíssima, vocacionado unicamente a coibir imputações tipicamente criminosas desprovidas de base factual ou inverdades flagrantes constatáveis sem dilação probatória.

4. A menção a fatos verdadeiros, incontroversos e amplamente noticiados pela imprensa sobre fiscalizações de órgãos de controle na estrutura administrativa estadual insere-se na esfera da legítima avaliação retrospectiva de gestão, inerente à disputa majoritária ao Poder Executivo.

5. A locução impugnada utilizou o nome e o apelido notório do recorrente como marco temporal e político da linha de governo, sem imputar-lhe de forma direta e categórica a autoria de ilícito penal nem lhe atribuir a condição de indiciado ou condenado, mantendo-se nos limites do livre debate democrático.

6. O uso de figuras de retórica e a ênfase crítica sobre a reiteração de investigações no setor hospitalar não configuram fato sabidamente inverídico, devendo prevalecer o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral e a ampla liberdade de manifestação do pensamento, cabendo aos candidatos o contraponto dialético em seus próprios espaços de propaganda.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de improcedência do pedido de direito de resposta.

Tese de julgamento: "1. A divulgação em propaganda eleitoral de operações policiais verídicas e públicas deflagradas na máquina administrativa estadual, sem imputação direta e peremptória de crime individualizado ao candidato que chefiou o Executivo, constitui crítica político-administrativa legítima, infensa à concessão de direito de resposta. 2. A intervenção judicial no debate eleitoral é restrita e minimalista, não autorizando a censura a juízos críticos e contundentes sobre a gestão da coisa pública."

Referências: Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução-TSE nº 23.608/2019, arts. 31 e 40; Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Susbtituta Natália França Von Sohsten, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 01/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral (ID 10532723) interposto por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** e pela **Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo** em face da decisão monocrática de ID 10526930, proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgou improcedente o pedido de concessão de direito de resposta deduzido em desfavor de **João Henrique Holanda Caldas** e da **Coligação Alagoas Gigante**.

Na Petição Inicial (ID 10511089), os representantes apontaram que, no dia 04 de setembro de 2026, às 13h20min, no bloco diurno do horário eleitoral gratuito na TV Ponta Verde (afiliada do SBT em Alagoas), os representados exibiram propaganda com suposta descontextualização grave (ID 10511095).

Argumentaram que a peça vinculou nominalmente o primeiro recorrente, inclusive pelo apelido "Renanzinho", a um costume de fraudes na Secretaria de Estado da Saúde, mediante a exibição sucessiva das operações policiais **Sucupira** (2017), **Correlatos** (2017), **Florence - Dama da Lâmpada** (2019) e **Estágio IV** (2025), sob a afirmação de que "virou costume a Polícia Federal bater na porta, e a maioria das investigações é na Saúde" (ID 10511095).

A tutela de urgência cautelar foi indeferida por este Magistrado (ID 10511654). Regularmente citados, os representados ofertaram contestação (ID 10512480), arguindo preliminares e, no mérito, sustentando a veracidade das investigações, a ausência de imputação criminosa pessoal ao postulante e a legitimidade da crítica sobre a administração pública estadual.

A decisão monocrática de mérito acolheu em parte as defesas prévias para delimitar a lide ao segmento discursivo das investigações e, no mérito, julgou **improcedente** o pedido de direito de resposta (ID 10526930), consignando a licitude da crítica administrativa e o caráter contextual da menção temporal aos mandatos do ex-governador.

Inconformados, os recorrentes interpuseram recurso (ID 10532723), aduzindo, em síntese: que a reunião de quatro episódios autônomos constitui grave descontextualização e cria artificialmente um padrão continuado de corrupção pessoalmente atribuído ao candidato; que a referência nominal não foi meramente cronológica; que falta suporte objetivo para a proposição de que a maioria das investigações recai sobre a saúde; e que deve ser aplicado precedente deste Regional (DR nº 0601905-59.2022.6.02.0000).

Os recorridos apresentaram contrarrazões pelo desprovimento do inconformismo (ID 10538109).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas opinou pelo **desprovimento do recurso eleitoral** (ID 10540992).

É o relatório sucinto.

2. VOTO (VENCEDOR)

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal previstos no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, conheço do recurso interposto. O recurso foi protocolizado dentro do prazo legal de 24 horas (ID 10532723) em face de decisão assinada em 13 de setembro de 2026 (ID 10526930), inexistindo qualquer vício formal impeditivo ao seu conhecimento.

Cumpre assinalar, inicialmente, que os capítulos da sentença que acolheram a preliminar de delimitação do objeto litigioso e rejeitaram o pleito inibitório genérico não foram impugnados nas razões recursais (ID 10532723), remanescendo preclusos e restritos ao exame da procedência ou não do direito de resposta sobre a narrativa das operações policiais.

No mérito, a pretensão recursal não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

O direito de resposta na seara eleitoral é providência excepcionalíssima, cuja aplicação limita-se às estritas balizas do art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, as quais exigem a divulgação de mensagem difamatória, injuriosa, caluniosa ou de fato sabidamente inverídico demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória.

A intervenção da Justiça Eleitoral no debate comunicacional das campanhas pauta-se pelo princípio da **intervenção mínima**, preservando o pluralismo e a ampla circulação de ideias, conforme reiterado pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso no qual não se comprove informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). 3. No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Fotos não contestadas. 4. Pedido de direito de resposta indeferido.

Direito de Resposta nº060159085, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

Na hipótese em testilha, o material veiculado no programa em bloco televisivo dedicou-se a retratar a precariedade dos serviços de saúde no Estado de Alagoas, trazendo depoimentos de usuários e contextualizando os problemas com o histórico de investigações da autoridade policial (degravação ID 10511095).

É fato incontroverso nos autos que as operações **Sucupira, Correlatos, Florence - Dama da Lâmpada e Estágio IV** efetivamente existiram e investigaram contratos da pasta da saúde estadual, circunstância expressamente reconhecida sentença recorrida.

A compilação de fatos verídicos e noticiados pela imprensa para traçar um retrospecto desfavorável sobre a administração pública não corporifica descontextualização grave nem enseja a criação de fato falso punível pela Justiça Eleitoral. Não se constata na peça a criação artificiosa de falas ou adulteração documental, mas sim a expressão de um juízo crítico legítimo sobre o direcionamento dos recursos governamentais.

Tampouco se divisa ofensa à honra ou calúnia dirigida ao recorrente. A citação ao seu nome e ao apelido público "Renanzinho" funcionou como **marco temporal e político de gestão**, haja vista que governou o Estado por dois mandatos, período em que foram deflagradas apurações como as operações Sucupira e Florence.

O programa não imputou a ele a condição de indiciado, réu ou condenado, atribuindo condutas específicas ao gestor setorial da pasta, expressamente identificado (degravação ID 10511095).

Nesse prisma, quem postula a Chefia do Poder Executivo estadual tem seus atos administrativos e a atuação dos órgãos de controle sujeitos à vigilância e à contundente fiscalização política dos contendores. A utilização da locução retórica de que a polícia bater à porta "virou costume" e de que a maioria das investigações recai na pasta setorial constitui hipérbole e crítica comum ao embate majoritário, não retratando afirmação categoricamente inverídica.

Como bem destacou o órgão ministerial que oficiou perante este Regional, afasta-se o paralelismo com o precedente do DR nº 0601905-59.2022.6.02.0000, pois naquele julgamento havia expressa e peremptória imputação de que o candidato era pessoalmente investigado e envolvido em práticas criminosas, quadro fático inteiramente distinto do caso sob apreço.

Nesse diapasão, reproduzo fragmentos da decisão recorrida que, em razão da adequada fundamentação, merecem transcrição (ID 10526930):

(...) Compulsando detalhadamente a transcrição integral do programa impugnado acostada aos autos pelos próprios requerentes (ID 10511095), observa-se que a peça publicitária foi concebida sob o formato de prestação de contas crítica e balanço governamental sobre a assistência à saúde pública em Alagoas. A mensagem inicia-se com o depoimento de cidadã residente no Município de Inhapi que relata as severas adversidades enfrentadas para conseguir atendimento especializado na rede pública estadual, tendo necessitado deslocar-se até o Estado vizinho de Sergipe para a realização de cirurgia de urgência (ID 10511095).

A partir desse caso concreto, a locução passa a questionar a aplicação dos recursos públicos estaduais destinados ao setor da saúde, assinalando que os problemas vivenciados pelos usuários não derivariam de ausência de dotação orçamentária, mas sim de irregularidades administrativas (ID 10511095). Em seguida, a propaganda eleitoral faz menção explícita ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Gustavo Pontes de Miranda, indicando que ele teria sido afastado das funções públicas para a apuração de suspeitas de desvios e que, posteriormente, foi reconduzido ao cargo por ato do atual chefe do Poder Executivo estadual (ID 10511095).

Ao introduzir a sequência de operações policiais questionada na petição inicial, a peça impugnada expressa o seguinte teor: "Nos governos de Renanzinho e Paulo Dantas, virou costume a Polícia Federal bater na porta, e a maioria das investigações é na Saúde" (ID 10511095). Ato contínuo, a tela exhibe os seguintes dados cronológicos: "2017: Operação Sucupira, esquema de fraudes envolvendo a Secretaria de Saúde"; "2017: Operação Correlatos, desvios de 180 milhões de reais na compra de remédios"; "2019: Operação Florence, Dama da Lâmpada, 30 milhões de reais na fraude do fornecimento de próteses"; e "2025: Operação Estágio IV, secretário mantido no cargo depois de acusado de desviar 100 milhões" (ID 10511095).

Diante desse contexto, o primeiro aspecto relevante a ser enfrentado consiste na veracidade fática objetiva das operações policiais citadas. A própria petição inicial não nega e nem contesta a existência real de cada uma das investigações mencionadas. Ao revés, os requerentes assentaram textualmente em sua peça vestibular que "cada operação, isoladamente, é real" e reconheceram que todos os episódios retratam apurações policiais efetivamente deflagradas sobre a aplicação de verbas públicas da saúde estadual (ID 10511089). As diligências ostensivas da autoridade policial e os fatos subjacentes constituem acontecimentos históricos públicos e notórios, fartamente noticiados pelos veículos de imprensa locais e nacionais, não havendo qualquer fabricação factual artificiosa pelos representados (ID 10512480).

Afastada a existência de inverdade objetiva sobre a deflagração e o objeto temático das investigações policiais, a tese central construída pela parte representante assenta-se na alegação de **descontextualização grave**. Sustentam os autores que a reunião dessas quatro investigações em uma narrativa contínua e sob a afirmação de que nos referidos governos teria virado costume a atuação policial criaria uma conclusão abusiva e desabonadora que não decorre dos fatos reais, induzindo o eleitor a erro (ID 10511089).

Contudo, essa argumentação não prospera. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização de manipulação ilícita passível de gerar direito de resposta, a comprovação de uma adulteração substancial do sentido original das informações, capaz de fraudar a percepção do eleitor sobre dados elementares da realidade. Quando a manifestação se limita a reunir dados verídicos e deles extrair uma leitura crítica desfavorável à linha governamental adversária, mantendo-se dentro do espectro interpretativo possível da disputa política, inexistente ilicitude punível pela via do direito de resposta.

(...)

Com efeito, no caso vertente, a referência ao primeiro requerente, mediante o uso de seu prenome e de seu apelido público "Renanzinho", não se deu na qualidade de imputação direta e categórica de autoria pessoal de crimes de corrupção ou fraude em licitações (ID 10511095). A locução serviu como **marco temporal e político de gestão governamental**, situando o período histórico em que o candidato postulante exerceu a Chefia do Poder Executivo do Estado de Alagoas por dois mandatos consecutivos e no qual duas das referidas operações foram deflagradas (Operação Sucupira, em 2017, e Operação Florence, em 2019) (ID 10512480).

Tratando-se de pleito eleitoral majoritário para o cargo de Governador do Estado, a gestão pretérita da coisa pública, a escolha dos quadros administrativos que ocuparam as secretarias estaduais e as fiscalizações deflagradas por órgãos de controle constituem matéria de legítimo escrutínio da cidadania. Quem postula o mandato executivo de um Estado submete necessariamente toda a sua trajetória política e a conduta de seus auxiliares diretos ao debate público. Exigir que a oposição se abstenha de correlacionar investigações ocorridas na estrutura do governo ao mandatário político da época equivaleria a amordaçar o debate eleitoral e esvaziar a essência da dialética partidária.

Outrossim, deve-se ressaltar que a propaganda impugnada não qualificou o candidato requerente como réu, indiciado ou condenado criminalmente em nenhuma daquelas operações (ID 10511095). As imputações específicas de desvios foram individualizadas na figura do então Secretário de Estado da Saúde, agente público expressamente nominado na peça publicitária e cuja situação funcional constituiu foco da apuração policial (ID 10511095). Quanto aos chefes do Poder Executivo, a locução operou no plano da responsabilidade política decorrente da sucessão de escândalos noticiados na pasta da saúde durante os seus respectivos períodos administrativos.

Não se divisa, da mesma forma, ofensa à honra que transborde para as esferas típicas da calúnia, da difamação ou da injúria. Não houve atribuição falsa de crime individualizado ao requerente (afastando a calúnia); não houve a imputação de fato determinado desonroso com o escopo pessoal de aviltamento (afastando a difamação); e tampouco se verificou o emprego de xingamentos ou linguagem degradante dirigida à sua pessoa (afastando a injúria). O termo "Renzinho", como é cediço, traduz forma de tratamento correntemente adotada pelo próprio meio político alagoano e pela imprensa em geral, sem conotação insultuosa intrínseca.

Quanto à afirmação de que a maioria das investigações recairia sobre a pasta da saúde (ID 10511089), a circunstância de a propaganda não explicitar relatórios estatísticos detalhados em tela não traduz fato sabidamente inverídico. Como reiteradamente proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de indicação expressa da fonte metodológica não autoriza presumir a falsidade manifesta da assertiva, mormente quando os requerentes não demonstraram categoricamente a inverdade da proposição.

(...)

Eventuais divergências sobre os êxitos ou reveses das políticas de saúde devem ser solucionadas no próprio ambiente comunicacional da campanha, mediante o exercício da dialética partidária nos horários e meios assegurados pela legislação de regência, sem necessidade de censura ou reparação jurisdicional.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço do recurso eleitoral e nego-lhe provimento**, mantendo na íntegra a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de concessão de direito de resposta formulado por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo.

É como voto.

Des. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar Relator

VOTO-VISTA DIVERGENTE (VENCIDO)

Senhor Presidente, eminentes Pares,

Adoto o relatório apresentado pelo eminente Relator. Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade já examinados no voto de relatoria, e peço vênia para divergir quanto ao mérito.

Mantenho a conclusão pelo reconhecimento do direito de resposta, mas reformulo sua fundamentação para considerar a decisão superveniente proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em 29 de setembro de 2026, na Reclamação nº 94.666/PR. A divergência passa a assentar em fundamento próprio, especialmente na incorporação da Operação Estágio IV à narrativa nominativa sobre o recorrente, sem demonstração de vínculo objetivo correspondente, e na estrita delimitação da resposta ao agravo reconhecido.

1 Delimitação da controvérsia

A propaganda foi veiculada no horário eleitoral gratuito de televisão em 4 de setembro de 2026. Ao tratar das dificuldades enfrentadas pelos usuários da saúde pública, afirmou: “Nos governos de Renanzinho e Paulo Dantas, virou costume a Polícia Federal bater na porta, e a maioria das investigações é na Saúde.” Em seguida, apresentou as operações Sucupira, Correlatos, Florence – Dama da Lâmpada e Estágio IV, acompanhadas de referências a fraudes e desvios de recursos, conforme a degravação de ID 10511095.

O eminente Relator entende que as operações são reais e que a referência a Renan Filho situa historicamente os fatos. Nessa compreensão, a peça não afirma que o candidato tenha sido investigado ou responsabilizado e permanece no campo da crítica à gestão pública.

Concordo que a ocorrência de operações policiais na Secretaria de Estado da Saúde constitui fato de interesse público e tema legítimo do debate eleitoral. Os adversários podem discutir a aplicação de recursos, as escolhas de auxiliares, a fiscalização e a reação dos governantes a suspeitas de irregularidade. Podem, igualmente, apontar falhas administrativas e cobrar responsabilidade política por fatos vinculados ao exercício do governo.

A controvérsia não se resolve, contudo, apenas pela constatação de que as

operações existiram. Deve-se verificar se a mensagem conserva a correspondência entre os fatos divulgados e a responsabilidade atribuída ao candidato, sem extrair imputação pessoal de ilícito da mera severidade da crítica ou da simples utilização de imagens policiais.

2 A decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal

Na Reclamação nº 94.666/PR, o Supremo cassou o acórdão desta Corte relativo ao direito de resposta no caso IPREV Maceió e Banco Master e restabeleceu a possibilidade de reapresentação da inserção impugnada. A decisão reafirma que a crítica política contundente e o eventual exagero discursivo não autorizam, por si, a intervenção judicial para remover manifestações ou impor resposta.

Esse pronunciamento exige revisão expressa de um ponto da fundamentação anteriormente apresentada. Deixo de utilizar o julgamento do REC no DR nº 0601029-65.2026.6.02.0000 como argumento de identidade entre as situações ou como precedente favorável à concessão da resposta. A conclusão daquele acórdão sobre a associação pessoal produzida pela composição audiovisual foi afastada pelo Supremo e não pode sustentar a solução deste feito.

No caso examinado pelo STF, a propaganda relacionava JHC à nomeação de Ronnie Mota para a presidência do IPREV e atribuía a este último as aplicações financeiras no Banco Master. A autoria material permanecia individualizada: a indicação do dirigente era associada ao então prefeito, enquanto os investimentos eram atribuídos ao presidente da autarquia.

Além dessa distinção, havia elementos objetivos de vinculação político-institucional: o exercício do mandato durante parte do período investigado, a nomeação da direção da autarquia, o poder institucional sobre seus dirigentes e referências documentais a possível envolvimento. Tais elementos permitiam a cobrança política, sem equivalerem, por si, a reconhecimento de responsabilidade criminal.

Nesse contexto, o Supremo afastou a inferência de que a justaposição da imagem do candidato com investigados, símbolos da Polícia Federal e cenas de operação produzisse necessariamente imputação pessoal de ilícito. A associação reconhecida pelo Tribunal de origem não poderia resultar apenas da leitura judicial da montagem, quando o conteúdo se mantinha no âmbito da cobrança de responsabilidade política amparada em fatos.

A decisão também censurou o excesso do conteúdo da resposta, que afirmava categoricamente a inexistência de investigação e de qualquer vínculo de JHC com o caso. A resposta não correspondia, nesses termos, ao conteúdo efetivamente veiculado e desconsiderava os elementos de vinculação institucional existentes.

Acolho essas premissas. A ausência de afirmação literal de participação criminosa não autoriza presumir uma imputação indireta, e a ausência de indicação de investigação pessoal não torna ilícita a crítica ao governante. A incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 exige identificar, na própria mensagem e em seu contexto, agravo concreto que ultrapasse a discussão político-administrativa.

3 A distinção fática no presente processo

A diferença relevante está na relação entre a narrativa nominativa e o episódio da Operação Estágio IV. A peça reúne quatro operações sob a afirmação inicial de que a Polícia Federal passou a bater à porta como um costume “nos governos de Renanzinho e Paulo Dantas”. Nesse conjunto, incorpora uma operação de 2025 e relaciona a recondução do secretário envolvido ao “atual chefe do Poder Executivo”.

Renan Filho já havia deixado o Governo estadual quando Paulo Dantas assumiu a chefia do Executivo, em maio de 2022. Nesse contexto, Gustavo Pontes de Miranda foi nomeado por Paulo Dantas em maio de 2022 e reconduzido em 1º de janeiro de 2023. A própria propaganda, ao mencionar a recondução pelo atual governante, evidencia que esse ato pertence a administração distinta.

Não se aponta, quanto ao episódio assim apresentado, ato de nomeação, manutenção no cargo, direção administrativa ou participação pessoal de Renan Filho. Tampouco se identifica, nos elementos examinados, referência documental a seu possível envolvimento nesse núcleo. A continuidade política entre administrações não supre, por si, a ausência dessa conexão.

Faço uma ressalva necessária: a data de deflagração de uma operação policial não demonstra, isoladamente, quando ocorreram todos os fatos investigados. Uma investigação de 2025 pode alcançar acontecimentos anteriores. A distinção aqui adotada não decorre de uma exclusão automática de responsabilidade pela simples comparação de datas, mas da conjugação entre o episódio narrado, o ato administrativo atribuído pela própria peça ao governante então em exercício e a ausência de elemento concreto que o relacione ao recorrente.

Também não afirmo que a menção conjunta a governos sucessivos seja sempre ilícita. É legítimo comparar administrações, discutir a continuidade de políticas públicas e criticar a atuação de um grupo político. O ponto específico é a utilização desse episódio, com referências a fraudes e desvios, como componente da sequência que vincula nominalmente o recorrente à recorrência da atuação policial, sem individualizar a conexão que permitiria imputar-lhe responsabilidade por ele.

O conteúdo deve ser examinado em sua unidade, como já sustentado na minuta original, mas essa análise não dispensa prova do agravo. A existência de locução, nome e imagens não constitui fórmula suficiente para conceder resposta. Aqui, considero relevante a reunião desses elementos com a fusão de contextos administrativos e a incorporação de episódio para o qual a própria peça indica decisão de outro chefe do Executivo.

A referência a “Renanzinho” não é ofensiva por si mesma, assim como a expressão “virou costume” pode integrar a retórica eleitoral. Seu emprego ganha relevância na ligação que estabelece entre o candidato e a cadeia de investigações apresentada em seguida. A divergência decorre dessa ligação concretamente examinada, sobretudo quanto ao núcleo Estágio IV, e não da utilização isolada de qualquer dessas expressões.

A mensagem ultrapassa, nesse ponto, a cobrança sobre fiscalização ou

escolhas realizadas pelo recorrente durante sua gestão. Ao incorporar o episódio à narrativa pessoal sem demonstrar ato seu ou relação administrativa correspondente, produz associação desabonadora às irregularidades investigadas que o suporte apresentado não sustenta.

É essa a distinção em relação ao caso IPREV. Naquele feito, o vínculo entre o agente político e o núcleo administrativo investigado estava objetivamente exposto, inclusive pela nomeação do dirigente, e a autoria das aplicações era individualizada. Neste processo, quanto à Estágio IV, a cadeia nominativa inclui Renan Filho sem apresentar vínculo equivalente. A identidade de grupo político permite crítica política, mas não dispensa suporte quando a mensagem atribui conexão pessoal com um episódio determinado de suspeita de ilícito.

Os elementos examinados também não indicam que Renan Filho tenha sido pessoalmente investigado ou responsabilizado nas operações mencionadas. Esse dado, entretanto, não é fundamento autônomo para a concessão da resposta, nem permite declarar que inexistente qualquer vínculo político ou institucional com todos os fatos relativos à saúde estadual. Sua relevância limita-se à inexistência de suporte, neste processo, para a associação pessoal que considero produzida pela narrativa específica.

4 O art 58 da Lei das Eleições e os precedentes aplicáveis

A proteção constitucional da liberdade de expressão convive com o direito de resposta proporcional ao agravo. No âmbito eleitoral, o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 tutela o candidato, o partido ou a coligação atingidos, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. A norma não transforma a Justiça Eleitoral em árbitro da qualidade ou da conveniência das críticas.

A fundamentação da minuta original permanece pertinente quanto à necessidade de distinguir a divulgação de fatos verdadeiros da imputação adicional sem suporte. Na Rp nº 352013, Rel. Min. Joelson Dias, julgada em 20 de outubro de 2010, a utilização de notícias não impediu a resposta diante da insinuação de “caixa dois” não sustentada pelas próprias fontes. Na Rp nº 366217, do mesmo Relator, julgada em 26 de outubro de 2010, distinguiu-se a rememoração lícita de acontecimentos da atribuição, ainda que indireta, de prática ilícita além do conteúdo noticiado.

Esses precedentes devem ser lidos à luz do pronunciamento superveniente do STF. A análise global da propaganda serve à identificação de imputação efetivamente transmitida; não autoriza criar associação pessoal apenas porque a peça aproxima o governante de imagens de investigação.

A Rp nº 347691, Rel. Min. Joelson Dias, julgada em 19 de outubro de 2010, preserva a crítica entre governos e distingue as distorções objetivas da realidade. Mais especificamente, na Rp nº 348553, Rel. Min. Henrique Neves, julgada na mesma data, reconheceu-se resposta quanto à atribuição de comando de privatização realizada em governo do qual o candidato não participou, com limitação da temática da resposta.

Não há identidade automática entre aquele episódio e este processo. Sua utilidade está em evidenciar que a crítica política deve conservar correspondência com o

contexto administrativo demonstrado. Por essa razão, mantenho o reconhecimento do agravo quanto à incorporação da Estágio IV à narrativa nominativa sem vínculo objetivo correspondente, preservada a discussão sobre as operações efetivamente relacionadas às administrações do recorrente.

5 Conteúdo e condições do direito de resposta

O direito de resposta possui função reparatória e deve ser proporcional ao agravo. Não constitui autorização para contra-ataque eleitoral, propaganda positiva ou declaração judicial mais ampla do que os elementos dos autos permitem.

A resposta poderá esclarecer os limites da conexão do recorrente com o episódio Estágio IV tal como apresentado na peça, a distinção entre as administrações e a circunstância de que o material examinado não demonstra sua participação pessoal nas irregularidades narradas. A referência à operação de 2025 deverá preservar a diferença entre a data de deflagração e o período dos fatos efetivamente apurados.

Não poderá negar a existência das operações, afastar a pertinência das investigações ocorridas durante seus governos para a avaliação da gestão, nem afirmar genericamente que inexistente qualquer vínculo do candidato com a saúde pública estadual ou com os fatos discutidos. Também não poderá converter a ausência de indicação nos elementos examinados em certificação absoluta de inexistência de investigação, nem atribuir mentira deliberada, má-fé ou novo ilícito aos adversários.

O conteúdo deverá ser submetido previamente ao Juízo Auxiliar para controle de correspondência com o agravo ora reconhecido. A veiculação observará o art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997, inclusive quanto ao tempo proporcional à ofensa, respeitado o mínimo legal, e às demais condições de exercício no horário eleitoral gratuito de televisão.

6 Dispositivo

Ante o exposto, com a devida vênia ao eminente Relator e ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral e dou-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e julgar procedente o pedido de direito de resposta formulado por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo.

Delimito o fundamento e o conteúdo da resposta à associação pessoal produzida pela incorporação da Operação Estágio IV à narrativa nominativa sobre o recorrente, sem demonstração de vínculo pessoal ou administrativo correspondente, nos termos da fundamentação. Permanecem preservadas a divulgação de investigações reais e a crítica político-administrativa amparada nos fatos.

Determino a submissão prévia do conteúdo ao Juízo Auxiliar e a observância do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997, vedados a ampliação do objeto, a negação de fatos documentados, a propaganda positiva e a formulação de novas imputações aos adversários.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**